



DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI-PI.
PARA: PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.
REF. CARTA CONVITE nº: 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 001.0000769/2019.

OBJETO: Contratação de empresa para execução da obra de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas do município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no projeto básico e edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CONVITE. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de Procedimento Licitatório na Modalidade Carta Convite nº: 001/2019, tipo MENOR PREÇO VALOR GLOBAL, visando Contratação de empresa para execução da obra de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas do município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no projeto básico e edital, da Carta Convite nº 001/2019 e demais anexos, que são partes integrantes do processo em exame.

O processo veio acompanhado com solicitação dos serviços, Termo de Referência contendo as especificações dos serviços e planilha orçamentária com a composição dos custos do serviço no valor global de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais). Também está consignado na Solicitação de serviços os dados referentes à origem dos recursos e a dotação orçamentária destinadas ao pagamento das despesas, conforme preceitua o inciso III, do § 2º do art. 7 da Lei nº 8.666/93.

Registra-se que os recursos para custeio e realização da obra são oriundos de Convênio entre a CODEVASF e o Município.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que a Administração pública, pautará seus atos de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a submissão das minutas de editais e contratos ao crivo da assessoria jurídica, busca dar efetividade à esse comando constitucional. Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Com efeito, no caso em tela, a CPL optou por realizar o certame na modalidade Carta Convite. Dessa forma, cumpre destacar que o Estatuto de Licitações e Contratos, em seu art. 22, § 3º conceitua a modalidade licitatória Carta Convite, com a seguinte precisão:

Art. 22. São modalidades de licitação.

(...).

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não**, escolhidos e convidados em **número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade **que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

(...).

A norma citada acima traz além da conceituação, quais os requisitos a serem observados pela CPL ao proceder ao julgamento do certame, nessa fase, vale destacar que é fundamental para assegurar a correta aplicação do disposto no artigo retro mencionado, posto que a obediências ao princípio da legalidade é essencial, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

De modo que para essa modalidade, deve ainda ser observado o valor global dos serviços, cujo limite está regulado no art. 23, da Lei nº 8.666/93, com ajustes do limite realizado pelo art. 1º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 9.412/18, que determina:

Art. 23. **As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**



I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); (...).

Dessa forma, observa-se que o valor orçado para execução da obra no montante de R\$ 275.000,00, está de acordo com o limite legal estabelecido.

Com efeito, o exame prévio e aprovação das minutas de editais e contratos, é indispensável para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Destarte, após exame das minutas do edital da Carta Convite e do contrato, referente ao procedimento licitatório em epígrafe, constatou-se estarem as mesmas em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as demais normas e princípios que regem a matéria, assim, aprovo as minutas analisadas opinando favoravelmente pelo prosseguimento do certame licitatório.

Por conseguinte, para garantir a ampla publicidade do procedimento e com isso contribuir para ampliar a competição do certame, recomendo a CPL que proceda a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios, o cadastro no sítio do TCE/PI, em obediência ao disposto na Res. nº 027/2016.

Registra-se outrossim, que os avisos devem ser expedidos e entregues aos destinatários com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, da data de realização do certame, conforme preceitua o art. 21, § 2º, inciso IV, e §º 3º, da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não



vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas nas minutas do Edital, CONVITE nº 001/2019, constatei absoluto respeito à Carta Magna, Lei nº 8.666/93, bem como as demais normas e princípios que regem a matéria, razão pela qual, não identifiquei nenhum óbice à aprovação das minutas, ora analisadas.

É O PARECER, SMJ.

Pajeú do Piauí-PI, 26 de abril de 2019.

JAMES RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
C.N.P.J N°: 21.528.885/0001-76
Assessoria Jurídica da CPL/PMP-PI
JONAS DE SOUSA DA COSTA
OAB PI N°: 10037

**JONAS
DE
SOUS
A DA
COSTA**

Assinado de
forma digital
por JONAS
DE SOUSA
DA COSTA
Dados:
2019.04.26
11:43:28
-03'00'